

# Aspectos do Direito Social no Brasil entre 1930 e 1945

Mário Fabrício Fleury Rosa<sup>1</sup>

## Resumo

O objetivo deste artigo é analisar os Direitos Sociais no Brasil, entre os anos de 1930 e 1945, em consonância com a concepção de cidadania formulada por Thomas Humphrey Marshall. A base de argumentação está na hipótese de que os avanços na área dos Direitos Sociais no Brasil, entre os anos aludidos, corroboraram o desenvolvimento da cidadania brasileira. A conclusão aponta para o amadurecimento do conceito de cidadania no Brasil, tendo como força motriz o avanço das políticas relacionadas aos Direitos Sociais na era Vargas.

**Palavras-chave:** Era Vargas; Cidadania; Direitos Sociais.

## Abstract

The aim of this work is to analyze social rights in Brazil in the period from 1930 to 1945 in accordance to the concept of citizenship as formulated by Thomas Humphrey Marshall. The argument is based on the hypothesis that progresses in Brazilian social rights, in the referred period, the development of citizenship in Brazil. The conclusion points to the maturing of the concept of citizenship in Brazil, with the advance of social rights-related policies in the Vargas age as driving force.

**Keywords:** Vargas Age; Citizenship; Social rights.

---

<sup>1</sup> Mário Rosa ([mffrosa@gmail.com](mailto:mffrosa@gmail.com)) é discente do curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Brasília, sob matrícula 11/0068238.

A palavra cidadania contempla um arcabouço de significados, mas remonta, principalmente, aos direitos dos cidadãos. No Brasil, como em boa parte do mundo, ter cidadania entende-se por participar dos processos civis, políticos e sociais dos Estados-Nação. Mas a realidade mostra-se diferente à medida que é analisado o processo contínuo de cidadania em cada país.

O conceito de cidadania é trabalhado em diversos prismas, porém atentaremos-nos à interpretação clássica de T. H. Marshall<sup>2</sup>, o qual, em suas análises, apresenta a formação da cidadania com o olhar na sociedade inglesa dos séculos XVIII, XIX e XX, onde generaliza a noção de cidadania e de seus elementos constitutivos. Segundo Marshall, a cidadania seria composta pela agregação dos direitos civis, políticos e sociais, sendo que os direitos civis e políticos foram denominados direitos de primeira geração; e os direitos sociais foram chamados de direitos de segunda geração.

A teorização conceitual de Marshall pertinente à cidadania segue a lógica de que, no século XVIII, no cerne da sociedade inglesa, esta foi conquistada através de pressões populares, as quais convergiram aos direitos individuais de liberdade ou aos direitos civis<sup>3</sup>. Esses direitos estão intimamente ligados à concepção liberal clássica<sup>4</sup>. Ainda, os direitos políticos incorporados por parcela da sociedade inglesa do século XIX assimilam principalmente o sufrágio universal, mas não sendo menos importante a participação política e eleitoral. São considerados direitos individuais no contexto coletivo e se integraram também à tradição liberal. Por último, fechando os três elos que formam a concepção de cidadania de Marshall, têm-se os direitos sociais.

Os direitos sociais, também, conhecidos como direitos de segunda geração, são os direitos do século XX. Oriundos de lutas, principalmente de movimentos operários e sindicais da sociedade inglesa, fomentando garantir direito à educação, ao trabalho, à saúde, ou seja, formalizar o acesso aos meios de vida e bem-estar social. Importante ressaltar que, na concepção marshalliana, os direitos são advindos de lutas empreitadas pelo povo.

---

<sup>2</sup> Thomas Humphrey Marshall, sociólogo britânico que publicou, em 1950, um ensaio sob o título de “Cidadania e Classe Social”. Suas reflexões tinham como centro a análise da formação da cidadania na Inglaterra, nos séculos XVIII, XIX e XX, baseada na tríade dos Direito Civil, Direito Político e Direito Social (MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967).

<sup>3</sup> Direitos relacionados ao direito de igualdade, direito de propriedade, direito de ir e vir, direito à vida, segurança, dentre outros.

<sup>4</sup> Liberalismo clássico entende-se como uma forma de defender as liberdades individuais, igualdades perante a lei, limitação constitucional do governo, direito de propriedade, direitos naturais. Fonte: WIKIPÉDIA - a enciclopédia livre. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Liberalismo\\_cl%C3%A1ssico](http://pt.wikipedia.org/wiki/Liberalismo_cl%C3%A1ssico)>. Acesso em: 29 de jul. 2011.

A teoria de Marshall, para a concepção da cidadania, entende que para haver uma formação sólida da cidadania, a sociedade necessita passar necessariamente por três etapas. A conquista dos direitos civis em primeiro plano para, em seguida, adquirirem os direitos políticos e, por fim, assegurarem os direitos sociais.

A concepção generalizante de Marshall encontra oposições que apontam fragilidades na elaboração de sua teoria. Alguns críticos excluem os “direitos sociais nela contidas, por não serem direitos naturais e sim históricos”<sup>5</sup>. Outros que “classificaram a cidadania em passiva, a partir ‘de cima’, via Estado e ativa, a partir ‘de baixo’, de instituições locais autônomas. Haveria, assim, uma cidadania – passiva e privada –, e uma outra revolucionária – ativa e pública”<sup>6</sup>.

Com efeito, para Cranston, os direitos naturais não estariam vinculados a coletividades nacionais, haveria que desvincular cidadania de nação. Os direitos naturais seriam limitados à liberdade, segurança e propriedade; ou seja, os direitos humanos que escapariam à regulamentação positiva por constituírem princípios universais. Os direitos sociais, assim, não seriam considerados direitos naturais, como entendeu a ONU ao incluí-los no elenco dos direitos humano. Por outro lado, Turner acusou Marshall de evolucionista e etnocentrista, enquanto M Roche classificou a concepção de Marshall de apolítica. Ambos discordam da leitura de Marshall do caso inglês e refutam a colocação dos direitos civis no começo: o Bill of Rights seria fruto de um processo político, de uma luta política pelas liberdades individuais. Assim, uma ação política precedeu o reconhecimento dos direitos civis implantados pela revolução (Roche, 1987). Além disso, Marshall teria ignorado a crítica à ‘cultura de súditos’, pois o inglês seria mais súdito do que cidadão, bem como a crítica ao imperialismo inglês, que desprezou os direitos civis nas colônias inglesas.<sup>7</sup>

Não obstante o estranhamento da teoria sociológica de Marshall oriundo de alguns críticos, é mister afirmar que o presente trabalho tem como teoria basilar a concepção marshalliana sobre cidadania. Como também não abre mão de outras opiniões que, por necessidade de aumentar o poder explicativo do trabalho em tela, são, assim, contempladas.

O objeto central da presente análise focaliza-se exatamente no que Marshall chama de direitos do século XX, ou seja, o direito social. O recorte quanto ao tema é entre os anos de 1930 e 1945, em particular, na sociedade brasileira. Nesse sentido, elaboramos, na continuidade, análises atinentes ao desenvolvimento da cidadania, mais precisamente dos direitos sociais no Brasil, pontualmente na era Vargas.

---

<sup>5</sup> De acordo com Maurice Cranston (1983), apud VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2005. p.23.

<sup>6</sup> Conforme Bryan S. Turner (1990), apud VIEIRA, Liszt. Ibidem. p.23.

<sup>7</sup> VIEIRA, Liszt. Ibidem. p.24.

A cidadania tem um outro atributo, ela é teleológica. Ela tem como fim a satisfação das necessidades fundamentais do homem, sendo ela, dialeticamente, fim e meio. Na sua constante busca da felicidade do homem, a cidadania, a par com os avanços das ciências e suas conseqüências para a sociedade, vem criando novos direitos, novas garantias para o cidadão: os direitos sociais que o protegem contra a pobreza, contra a doença, contra a ignorância. Apesar do desenvolvimento científico e tecnológico alcançado pelas sociedades ricas, verificou-se a necessidade de criação de mecanismos de contenção e de cerceamento do processo de acumulação e concentração das riquezas e do poder que têm, em nível mundial, ameaçado a própria sobrevivência de grandes contingentes populacionais e aviltado sua dignidade. Mas a cidadania ainda é vista como entidade nacional, limitada aos muros do Estado-nação somente aí repousando sua jurisdição<sup>8</sup>.

Caminha-se para o entendimento de que Marshall abordou de forma cognitiva a elaboração do conceito de cidadania, visto que os elementos inseridos em sua construção intelectual fornecem bases sólidas para transplantar seu conceito de cidadania e discuti-lo em outras sociedades e tempos históricos. Verificou-se que as críticas ao modelo marshalliano a respeito de cidadania são pertinentes, mas serão utilizadas mais como um complemento à Marshall do que como uma oposição ao seu modelo.

### **Breve levantamento histórico dos direitos sociais no Brasil na Primeira República**

Antes de iniciar a contextualização do progresso da formação da cidadania, mais especificamente dos direitos sociais brasileiros, entre 1889-1930, é importante lembrar um evento marcante para a cidadania no Brasil, que foi a abolição da escravidão em 1888. Esta, no Brasil, foi um acontecimento concomitantemente importante para o aumento dos direitos civis, ou seja, o aumento da cidadania como também uma característica particular da sociedade brasileira que influenciou diretamente o processo de formação da cidadania no país. “A abolição incorporou os ex-escravos aos direitos civis. Mesmo assim, a incorporação foi mais formal do que real”<sup>9</sup>.

É, nesse contexto, onde uma multidão recém-liberta – sem nenhum apoio material e social por parte do governo – soma-se à sociedade civil, que a sociedade brasileira começa a traçar seus contornos de sociedade republicana.

No Brasil, aos libertos não foram dadas nem escolas, nem terras, nem empregos. Passada a euforia da libertação, muitos ex-escravos regressaram a suas fazendas, ou a fazendas vizinhas, para retomar o trabalho

---

<sup>8</sup> HAGUETTE, Tereza Maria Frota. **O cidadão e o Estado**: a construção da cidadania brasileira, 1940-1992. Fortaleza: Editora da UFC, 1994. p.19.

<sup>9</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. p.17.

por baixo salário. Dezenas de anos após a abolição, os descendentes de escravos ainda viviam nas fazendas, uma vida pouco melhor do que a de seus antepassados escravos.<sup>10</sup>

O desafio em assimilar essa nova parcela da sociedade é um assunto à parte, porém o que se evidencia é um progresso na área dos direitos civis, em que uma parcela considerável de brasileiros, historicamente, não aceitos como cidadãos, passa a ter o “status” de cidadão.

A Constituição Brasileira de 1891 teve forte influência da Constituição dos Estados Unidos da América, pois foi considerada uma Constituição liberal, a qual promoveu direitos de primeira geração. Já para os direitos de segunda geração, ou melhor, os direitos sociais, a Carta Magna de 1891 não foi muito acolhedora.

Os direitos sociais não foram reconhecidos pela Constituição Republicana, que declarava não ser dever do Estado garantir tanto a educação primária quanto a assistência social, havendo, portanto, claro retrocesso. Outrossim, predominava um liberalismo já superado em grande parte da Europa. O princípio de não regulamentação das profissões proclamado pela Constituição de 1824, foi repetido pela Constituição republicana no artigo 72, e permaneceu intocado até a Constituição de 1934, denotando o claro ideário anticorporativo do século XVIII, base da principiologia *lasser-fairiana* de organização social. O sentido do liberalismo ortodoxo adotado pelo Estado brasileiro foi o de não intervenção no processo de acumulação, em quaisquer pontos, sobretudo no de reinventá-lo.<sup>11</sup>

A problemática social no final do século XIX já era evidente em países com o processo industrializante mais adiantado, porém, no Brasil, com os avanços rumo à industrialização, ainda, consideravelmente tímidos, não havia organização suficiente, por parte da massa, que resultasse em pressão política, assim, possibilitando assegurar direitos sociais. Conquanto o aumento das demandas sociais fosse bastante evidente, visto o número de greves, na última década do século XIX, aumentado consideravelmente nas outras duas décadas vindouras. Não obstante o governo se mantivesse firme em considerar os movimentos em prol dos direitos sociais “caso de polícia”<sup>12</sup>.

A partir da primeira década do século XX, aumentam mundialmente as pressões de grupos organizados civis por direitos na área social. Somados às pressões havia os movimentos antecipatórios – por parte dos governos – que prevendo conflitos mais sérios davam algumas concessões aos solicitantes.

---

<sup>10</sup> Ibidem. p.52.

<sup>11</sup> ALVES, Fernando de Brito. **Cidadania e direitos sociais**. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7827>>. Acesso em: 31/08/2011.

<sup>12</sup> CARVALHO, José Murilo de. Op. cit. p.63.

Muitas décadas ainda transcorreriam, no mundo e no Brasil, até que elites dominantes, sob pressão de contra-elites, ou mesmo das massas, como sugerem alguns investigadores, ou em movimento antecipatório visando apaziguar os conflitos que seriam certamente gerados pelos processos de acumulação, segundo outros, se dispusessem a considerar a existência de um problema social que incumbia ao poder político, simbolizado pelo Estado, administrar.<sup>13</sup>

No mundo industrializado, a partir do final do século XIX, havia uma tendência a políticas de bem-estar, Wanderley Guilherme dos Santos apresenta que essas tendências iniciavam-se “com programas relativos a acidentes de trabalho, expandindo-se para a cobertura de velhice, invalidez e dependentes, depois, doença e maternidade, alargando-se para abonos familiares (salário-família e salário-educação, por exemplo) para chegar, finalmente, ao seguro-desemprego”.<sup>14</sup>

O Brasil acompanhou de alguma forma a tendência modernizante implementada por outros países na área social, medidas necessárias para manter o bom andamento da relação capital-trabalho. No período da “República Velha”, houve tímidos avanços na área da legislação trabalhista que revertiam-se em benefícios sociais para a população trabalhadora. Tanto Wanderley Guilherme dos Santos quanto José Murilo de Carvalho apontam medidas adotadas pelo governo brasileiro em prol da sociedade trabalhista, aqui, especificamente na “República Velha”.

Segundo Wanderley Guilherme dos Santos, a “legislação brasileira estaria conforme à tendência macro tendo-se iniciado com a proteção a acidentes de trabalho (1919), seguida por legislação simultânea sobre velhice, invalidez e morte (dependentes) e doença e auxílio maternidade (1923)”<sup>15</sup>.

José Murilo de Carvalho, apesar de declarar que houve um retrocesso na legislação da “República Velha”, “a Constituição republicana de 1891 retirou do Estado a obrigação de fornecer educação primária, constante da Constituição de 1824”<sup>16</sup>, apresenta fatos que demonstram um avanço nas políticas sociais, como a regulamentação do trabalho de menores na capital federal, logo no início da República.

---

<sup>13</sup> SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e justiça**: a política social na ordem brasileira. Rio de Janeiro: Campus, 1987. p.15.

<sup>14</sup> Ibidem. p.14.

<sup>15</sup> SANTOS, Wanderley Guilherme dos. Op. Cit. p.14.

<sup>16</sup> CARVALHO, José Murilo de. Op. cit. p.62.

Analisando diretamente a Constituição de 1891 percebe-se um retrocesso das políticas sociais, conforme opinião compartilhada entre alguns autores. O que não significa falta de avanços na legislação, entre 1891 e 1930, no que concerne aos direitos sociais. Forma-se o entendimento, por nossa parte, de que houve sim avanços nos direitos sociais na “Primeira República”.

Mediante o exposto, há o entendimento de que, no período anterior à era Vargas, a “República Velha”, o desenvolvimento dos direitos sociais não ficou estagnado, houve uma evolução, mesmo que muito tímida, com relação a outros países. Esse avanço deu condições para que, na “República Nova”, fossem ampliados de forma exponencial os direitos sociais no Brasil.

### **Os direitos sociais na era Vargas**

Ao assumir o governo em 1930, Getúlio Vargas inicia uma aparente política centrada na organização das relações entre capital e trabalho<sup>17</sup>. Ponto importante para estabilização da economia brasileira, bem como fundamental para um processo de industrialização sólido. Porém essas políticas deparam-se com os problemas relacionados à formação da cidadania brasileira. Em um país cuja ordem liberal dominava o mercado, em que as demandas por parte dos trabalhadores não eram devidamente observadas em comparação a outros países, quaisquer avanços em direção ao benefício desses trabalhadores já teriam um grande feito.

O pano de fundo da presente análise está em evidenciar o aumento de direitos sociais que os brasileiros alcançaram entre 1930 e 1945. É certo que os direitos sociais alocados neste período obtiveram uma maior expansão para quem estava empregado, ou seja, aqueles considerados trabalhadores e, mesmo assim, não abrangia todas as categorias de trabalhadores. Dessa maneira, restando parte dos brasileiros, tanto das cidades como do campo, fora da cobertura desses direitos. Todavia é certo presumir que os direitos sociais garantidos aos trabalhadores foram um avanço para a cidadania no Brasil.

Ainda sob a égide da Constituição de 1891, as políticas varguistas começam a alargar velozmente espaço no âmbito do direito social. “O ano de 1930 foi um divisor de águas na história do país. A partir dessa data, houve aceleração das mudanças sociais e políticas, a história

---

<sup>17</sup> Importante compreender a relação entre capital e trabalho para traçar entendimento sobre o processo de cidadania no Brasil. Ver em: SANTOS, Wanderley Guilherme dos. Op. cit.

começou a andar mais rápido. No campo que aqui nos interessa, a mudança mais espetacular verificou-se no avanço dos direitos sociais”.<sup>18</sup>

Em 1930, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio objetivando harmonizar o diálogo entre patrões e empregados. “Embora abrangesse a indústria e o comércio, toda a sua energia era dirigida para a área do trabalho e da legislação social”.<sup>19</sup> O foco do novo ministério era as leis trabalhistas, a organização da previdência social e os sindicatos.

José Murilo de Carvalho percebe os avanços do direito social na era Vargas como um desenvolvimento na área trabalhista e social. Segundo ele, em 1931, criou-se o Departamento Nacional do Trabalho e, “em 1932, foi decretada a jornada de oito horas no comércio e na indústria”<sup>20</sup>, que realmente só emplacou a partir da década de 1940. Ainda no ano de 1932, foram regulamentadas as regras que regiam o trabalho feminino e, entre 1933 e 1934, foi a vez de efetivar para os comerciários, bancários e industriários o direito a férias.

O período de 1930 a 1945 foi o grande momento da legislação social. Mas foi uma legislação introduzida em ambiente de baixa ou nula participação política e de precária vigência dos direitos civis. Este pecado de origem e a maneira como foram distribuídos os benefícios sociais tornaram duvidoso sua definição como conquista democrática e comprometeram em parte sua contribuição para o desenvolvimento de uma cidadania ativa.<sup>21</sup>

A Constituição de 1934, motivada também pela Revolução Constitucionalista de 1932, estabelecia, em seu preâmbulo, “[...] organizar um regime democrático, que assegure à Nação, a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico”. Durou apenas três anos. Foi uma Constituição de ordem social abarcando os direitos de primeira e segunda gerações.

A partir de 1934, ficou consagrada a competência do governo em regular as relações de trabalho, seja pela instituição da jornada de oito horas como também pela criação de um salário mínimo capaz de atender ao sustento de uma família chefiada por um trabalhador.

José Murilo de Carvalho, em sua obra “Cidadania no Brasil: o longo caminho”, demonstra que o governo brasileiro promove um avanço no que concerne aos direitos sociais, mas, um retrocesso ou até mesmo estagnação nos direitos civis e políticos. “Apesar de tudo, porém, não se pode negar que o período de 1930 a 1945 foi a era dos direitos sociais. Nele foi

---

<sup>18</sup> CARVALHO, José Murilo de. Op. cit. p.87.

<sup>19</sup> Ibidem. p.112.

<sup>20</sup> Ibidem. p.112.

<sup>21</sup> CARVALHO, José Murilo de. Op. cit. p.110.

implantado o grosso da legislação trabalhista e previdenciárias”.<sup>22</sup> E conclui que “a cidadania que daí resultava era passiva e receptora antes que ativa e reivindicadora”.<sup>23</sup> Remonta, em seu estudo, às teses de cidadania passiva e ativa, citadas na primeira parte deste trabalho, que seriam uma crítica à teoria de Marshall.

Entre 1930 e 1946, foram criadas treze agências voltadas à proteção social brasileira. São elas: Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio – MTIC – em 1930; o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos – IAPM – em 1933; o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários – IAPC –; e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários – IAPB – ambos em 1934. Em 1938, foram criados dois institutos, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas – IAPETC – e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários – IAPI. Em 1940, foi criado o Serviço de Alimentação da Previdência Social – SAPS. A Legião Brasileira de Assistência – LBA – e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – foram criados em 1942. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC –, o Serviço Social da Indústria – SESI –, o Serviço Social do Comércio – SESC – e a Fundação Cultural Palmares – FCP – foram criados em 1946.<sup>24</sup> Essa sequência possibilita-nos uma visão geral de que, ao longo dos 15 anos de governo, Vargas promoveu um verdadeiro avanço na área social do país.

Teresa Maria Frota Haguette, em seu livro “O Cidadão e o Estado”, identifica duas etapas que caracterizam a proteção social no Brasil. A primeira seria entre os anos de 1930-1946; e a segunda entre 1963-1972. Ela aponta que os direitos sociais foram ampliados no Brasil, no momento em que os direitos políticos estavam retraídos. Esses dois momentos têm, como ponto em comum, governos ditatoriais. No Brasil, exatamente, quando a população perde seus direitos políticos, ganha vários benefícios ou direitos sociais.

Os períodos onde o exercício dos direitos sociais foram ampliados (ao contrário do modelo da Europa Ocidental) coincidem com as fases onde o exercício dos direitos políticos estavam em baixa: durante o Estado Novo (1930-1945) e durante o regime autoritário-militar de 1964 até, aproximadamente, o final da década de oitenta.<sup>25</sup>

Apesar de Teresa Maria Frota Haguette assinalar que houve fases de saltos qualitativos nos direitos sociais brasileiros, também, aponta sérias falhas das políticas educacionais

---

<sup>22</sup> Ibidem. p.123.

<sup>23</sup> Ibidem. p.126.

<sup>24</sup> HAGUETTE, Tereza Maria Frota. Op. cit. p.193.

<sup>25</sup> Ibidem. p.124.

brasileiras, as quais são intimamente ligadas ao direito social, fato que difere o Brasil dos outros países no processo de desenvolvimentos da cidadania. “A situação da educação no Brasil representa uma chaga aberta no corpo social da nação e um empecilho a todas as lutas pela cidadania”<sup>26</sup>.

O Estado mostra-se importante na construção da cidadania no Brasil favorecendo o “estabelecimento legal dos direitos sociais como uma compensação pela negação dos direitos políticos, ou seja, em busca de legitimar-se junto à população e amainar as insatisfações populares”.<sup>27</sup>

O papel do Estado foi fundamental para o processo de formação da cidadania no Brasil, porém há uma dicotomia entre um Estado ineficaz e eficaz nesse processo, durante o período em tela. Ao mesmo tempo em que houve avanços excepcionais, também, apresentaram-se retrocessos e estagnações importantes na construção da cidadania, sendo aí que as conquistas dos direitos sociais são vistas como um avanço relevante para a cidadania brasileira entre 1930 e 1945.

Em 1937, Getúlio Vargas outorga a Constituição Brasileira de 1937, no mesmo dia em que anuncia a ditadura do Estado Novo, dez de novembro. Esta ficou conhecida como a Constituição “Polaca” por basear-se na Constituição autoritária da Polônia, bem como devido aos imigrantes poloneses que chegavam ao Brasil em volumosas quantidades nesta época.

A Constituição de 1937 foi a primeira republicana autoritária que o Brasil teve, atendendo a interesses de grupos políticos desejosos de um governo forte que beneficiasse os dominantes e mais alguns, que consolidasse o domínio daqueles que se punham ao lado de Vargas. A principal característica dessa Constituição era a enorme concentração de poderes nas mãos do chefe do Executivo. Seu conteúdo era fortemente centralizador, ficando a cargo do presidente da República a nomeação das autoridades estaduais, os interventores. A esses, por sua vez, cabia nomear as autoridades municipais.<sup>28</sup>

A base de legitimação tanto da nova Constituição como do Estado Novo se deu pela criação de um projeto social de cunho autoritário voltado especificamente para a “arena dos direitos sociais, haja vista a necessidade de expansão do capitalismo brasileiro”.<sup>29</sup> O período

---

<sup>26</sup> Ibidem. p.146

<sup>27</sup> Ibidem. p.124.

<sup>28</sup> Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Constitui%C3%A7%C3%A3o\\_brasileira\\_de\\_1937](http://pt.wikipedia.org/wiki/Constitui%C3%A7%C3%A3o_brasileira_de_1937)>. Acesso em: 2 de ago. 2011.

<sup>29</sup> SOUZA, Ana Patrícia dos Anjos. Os Direitos Sociais na Era Vargas: A Previdência Social no processo histórico de constituição dos Direitos Sociais no Brasil. In: II JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. São Luís, agosto de 2005. **Anais...** Dados de publicação? Cidade: editora, 2005 . p.

ditatorial, entre 1937 e 1945, mostrou-se necessário para o amadurecimento do capitalismo brasileiro, que beneficiou, em larga escala, a população mais necessitada do país com a implementação de direitos sociais.

No ano de 1943, foi estabelecido um dos legados prioritários de Getúlio Vargas em sua era, a CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas – que reuniu as legislações da área trabalhista a partir de 1930, nesta, englobando as iniciativas já implementadas na área social, antes de 1930.

A construção dos direitos sociais entre os anos de 1930 e 1945, em seus primeiros anos, teve a influência da Constituição Brasileira de 1891, considerada uma Constituição de ordem liberal e de direitos de primeira geração. Entre 1934 e 1937, essa construção foi influenciada pela Constituição de 1934, que tinha características sociais e prestigiava os direitos tanto de primeira como de segunda geração. E entre 1937 e 1945, a formação dos direitos sociais no Brasil foi influenciada pela Constituição de 1937, uma Constituição centralizadora e que extinguiu os direitos políticos com um viés bastante autoritário.

### **Abordagens Teóricas**

Sobre as abordagens teóricas que suscitaram o presente trabalho, tem-se a concepção de cidadania de T. H. Marshall como a base. A sua teoria representa uma visão holística relativa à formação da cidadania não só na sociedade inglesa, como também em outras sociedades. Equacionar o processo de formação da cidadania em obter direitos civis, políticos e sociais, de modo geral, apresenta-se como uma abordagem satisfatória sobre a formação da cidadania.

É certo que, ao debruçar-se sobre o caso brasileiro, foram individuados aparentes desacertos entre o processo de cidadania teorizado por Marshall e o processo de cidadania apresentado em nossa sociedade. Mas esse estranhamento não afasta, a nosso ver, a teoria proposta por Marshall, pelo contrário, conseguimos observar aproximações que aparentemente se mostraram satisfatórias para pensar o desenvolvimento da cidadania no cerne da sociedade brasileira.

Foi proposto, neste trabalho, fragmentar a teoria marshalliana e analisar em específico o desenvolvimento dos direitos sociais no Brasil, na era Vargas, e mais, fazer a tentativa de mostrar que a expansão dos direitos sociais no país deu-se em consonância com o método de Marshall e, ainda, ajudou no constante processo de evolução da cidadania no Brasil. Para isso foi necessário trazer à discussão teóricos que refletiram sobre esse assunto.

Buscamos dialogar com Teresa Maria Frota Haguette, José Murilo de Carvalho, Wanderley Guilherme dos Santos, Liszt Vieira, dentre outros, que, nesse trabalho, tornaram-se mais periféricos. Optou-se por utilizar as reflexões desses autores, somadas à teoria central – concepção marshalliana – para traçar um panorama do papel dos direitos sociais na formação da cidadania brasileira.

Teresa Maria Frota Haguette infere que “a cidadania não pode ser percebida isoladamente. Sua existência está amalgamada a outras entidades sociais como o Estado, o processo de desenvolvimento econômico, político e social e à cultura de cada país”<sup>30</sup>. Tal colocação, segundo nossa perspectiva, é compartilhada pelos outros autores supracitados e está de acordo ao que Marshall propõe.

José Murilo de Carvalho defende que, na era Vargas, o progresso dos direitos sociais foi incontestável; opinião também compartilhada por Wanderley Guilherme dos Santos e Teresa Maria Frota Haguette, à medida que expõem, em seus livros, os avanços ocorridos nessa época. Identificou-se uma opinião semelhante entre esses autores, ou seja, o fato de que, sempre que as elites governamentais produziram importantes decisões de política social, houve regressão quase que automática nos direitos políticos.

Nesse contexto é que chegou-se à conclusão de que, durante os anos de 1930 e 1945, a cidadania brasileira sofreu duros golpes em seu desenvolvimento, contudo também, em larga escala, apresentou avanços importantes. Assim, podemos enunciar que os direitos sociais no período em tela, além de promoverem uma mudança radical na sociedade brasileira, ofereceram fortes insumos para o desenvolvimento da cidadania no Brasil.

---

<sup>30</sup> HAGUETTE, Tereza Maria Frota. Op. cit. p.165.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Fernando de Brito. **Cidadania e direitos sociais**. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7827>>.. Acesso em: 31 de ago. 2011.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilizações Brasileira, 2005.

HAGUETTE, Teresa Maria Frota. **O cidadão e o Estado**. Fortaleza: Editora da UFCE, 1994.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

SANTOS, Wanderley Guilherme. **Cidadania e justiça: a política social na ordem política brasileira**. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

SOUZA, Ana Patrícia dos Anjos. **Os Direitos Sociais na Era Vargas: A Previdência Social no processo histórico de constituição dos Direitos Sociais no Brasil**. In: II JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. São Luís, agosto de 2005

TELLES, Vera da Silva. **Direitos Sociais. Afinal do que se trata?** Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2006.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

VIEIRA, Liszt. **Os Argonautas da Cidadania. A sociedade civil na globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

WIKIPÉDIA - a enciclopédia livre. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Liberalismo\\_cl%C3%A1ssico](http://pt.wikipedia.org/wiki/Liberalismo_cl%C3%A1ssico)>. Acesso em: 29 de jul. 2011.